



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1048810-97.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram o juízo de retratação com a manutenção do v. acórdão de fls. 293/309, ratificada as fls. 322/327, v. u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.816- JV

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1048810-97.2018.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADO: JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ

RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Investigador de polícia civil – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC – Colenda Turma Especial de Direito Público que, no IRDR n. 0007951-21;2018.8.26.0000, conferiu nova redação ao seu Tema nº 21, para adequação ao Tema 1.037 do STF, nos seguintes termos:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.” (Tema 21 do IRDR 0007951-21;2018.8.26.0000).

V. acórdão anterior, desta C. 9ª Câmara de Direito Público, que não destoa desse entendimento, inclusive porque também está alinhado com o Tema nº 1.019 e nº 1.037 do STF – Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por José Luiz de Queiroz, investigador de polícia, em face do Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando a concessão da ordem quanto ao pedido de aposentadoria para que lhe seja concedida a integralidade e paridade do vencimentos, nos termos das Leis Complementares nº 144/14 e 51/85..

A r. sentença de fls. 206/211, concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria com a garantia da integralidade e paridade dos vencimentos. Determinada a remessa necessária.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 216/217), acolhidos pela r. decisão de fl. 219 para retificar a parte dispositiva, no teor seguinte: "julga-se procedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a ação mandamental impetrada por JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ contra atos praticados pelo PRESIDENTE DA SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, concedendo a segurança para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício da aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos ao impetrante."

Inconformada apela a SPPREV, a fls. 224/248, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000. No mérito, sustenta que inexistente direito a paridade e que a aposentadoria especial exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria.

O presente feito restou suspenso até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0007951-21.2018.8.26.0000 TEMA 21, agora retornaram os autos para julgamento (certidão de fls. 290).

O v. acórdão de fls. 293/309, ratificado às fls. 322/327, negou provimento aos recursos oficial e voluntário da SPPREV.

A Fazenda do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência – SPPREV, interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 331/351), contrariado as fls. 353/372.

Reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional referente aposentadoria especial (integralidade e paridade) Tema nº 1.019 do STF, foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário (fls. 331/351) pela Egr. Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC, de fls. 408/409, ratificado a fl. 417.

Diante do v. acórdão da C. Turma Especial, modificando a redação do Tema 21 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 (para adequação ao Tema n. 1.037 do STF), os autos foram devolvidos para juízo de conformidade (fls. 398/402).

É o relatório.

O v. acórdão de fls. 293/309, ratificado as fls. 322/327, manteve a concessão do pleito de paridade e integralidade de provento ao impetrante, que preencheu os requisitos legais antes da publicação da EC nº 20/1998 e nº 41/2033, conforme ementa que segue:

*“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
Investigador de Polícia Pretensão que lhe seja
assegurado o direito à aposentadoria especial com
integralidade e paridade de proventos
Admissibilidade Inteligência da LC Federal 51/1985
e da LC Estadual nº 1.062/2008 Concessão do
pleito de paridade e integralidade de proventos*

Cabimento Direito reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, desde que atendidos os requisitos legais Impetrante que preencheu os requisitos legais Precedentes desta Câmara e Corte Entendimento retratado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 TEMA 21.

A C. Turma Especial ratificou o decisum nos Embargos de Declaração nº 0007951-21.2018.8.26.0000/50000, reconheceu expressamente que a eficácia da ordem de suspensão de processos individuais cessou com o julgamento IRDR, sendo desnecessário aguardar seu trânsito em julgado Sentença concessiva da segurança mantida Recursos oficial e voluntário não providos.”

Uma das r. decisões que motivou o sobrestamento dos autos, RE nº 1.162.672/SP, Tema de Repercussão Geral nº 1.019, fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade,

independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco". (g.n.)

Importante mencionar que sobre a questão envolvendo a paridade, O Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo do RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.037, a tese fixada foi a seguinte:

*“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;
2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.*

Feitas essas considerações, a C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça proferiu r. decisão alterando a redação do Tema 21 do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, referente à mesma questão, **para adequação ao Tema 1.037 do STF**, conforme v. acórdão de fls. 2365/2376 daqueles autos, com a seguinte ementa:

**“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA
DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO
DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC),**

EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.09.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.

TEMA Nº 1.307 DO STF:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São

Paulo).

A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03.

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, § 2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual

considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

“Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.”

Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o

Tema 21 desta Colenda Turma Especial.”

(Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. Leonel Costa, Turma Especial de Direito Público, j. 13/12/2024).

Como se vê, essa **nova redação do Tema nº 21 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000**, assegura aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 (e que preencheram os requisitos da LCF 51/1985) os mesmos direitos já **reconhecidos no v. acórdão desta C. 9ª Câmara de Direito Público** de fls.293/309, ratificado a fls. 322/327, ou seja, a aposentadoria com paridade de reajustes, **nos termos da legislação estadual**, editada anteriormente à EC 103/2019, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

Além do reconhecimento da aposentadoria especial previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, importante destacar que, no tocante à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, a legislação Estadual Paulista encontra previsão no art. 135, Lei Complementar nº 207/79 ao remeter ao art. 232, da Lei nº 10.261/68, *in verbis*:

“Lei Complementar Estadual nº 207/1979

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1.º

de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

“Lei Estadual nº 10.261/1968

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

Nesse sentido é como tem se posicionado esta Eg.

Corte de Justiça:

“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame Ação proposta por investigador de polícia, pertencente aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, pelo qual busca o direito à aposentadoria especial com paridade

remuneratória e com proventos integrais, sem a aplicação da Lei 10.887/04. Pedido julgado improcedente em Primeiro Grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida está conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1.019 e 1.307, que trata da aposentadoria especial de policiais civis com integralidade e paridade.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão em exame está em conformidade com os entendimentos do STF nos Temas 1.019 e 1.307, já que reconheceu o direito à aposentadoria especial com comprovados integrais e paritários para policiais civis que ingressaram no serviço antes da EC nº 41/2003, e que preencheram os requisitos da legislação aplicável. 4. A legislação paulista (Lei Complementar nº 207/79 e Lei nº 10.261/68) assegura expressamente o direito à paridade para policiais civis aposentados, reforçando o entendimento de que a integralidade e paridade são apenas disposições que estabelecem os requisitos à época do ajuizamento da ação.

IV. Dispositivo e Tese

5. 5. Manutenção do acórdão recorrido. Tese de julgamento:

1. O acórdão está em conformidade com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.

Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §§ 3º, 4º e 17; LC nº 51/1985, art. 1º, II; LC nº 144/2014; CE nº 41/2003; CE nº 47/2005; Lei Complementar Estadual nº 207/1979, art. 135; Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 232.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 12.02.2020; STF, RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 13.08.2024; TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000.”

(Apelação Cível nº 1008291-22.2014.8.26.0053, Relator Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 03.04.2025)

Por fim, tanto o v. acórdão desta C. 9ª Câmara de Direito Público, como o v. aresto da C. Turma Especial (fls. 2365/2376 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000), foram proferidos no mesmo sentido dos **posicionamentos do Supremo Tribunal Federal** (Temas nº 1.019 e nº 1.037), o que justifica a manutenção da decisão de fls. 293/309, ratificada a fls. 322/327.

Ante o exposto, desacolhe-se o juízo de retratação com a manutenção do v. acórdão de fls. 293/309, ratificada as fls. 322/327.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator